



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379635-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é embargante JOVANA MADUREIRA PIRILLO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40083

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2379635-83.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: JOVANA MADUREIRA PIRILLO

**EMBARGADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – OLÉ
CONSIGNADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita por ela pleiteado – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 39/42 dos autos do agravo de instrumento nº 2379635-83.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita buscado pela embargante.

Sustentou a embargante que houve omissão no acórdão, uma vez que demonstrou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda permitir a correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Constou do julgado: *“Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos. À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício. Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira e cópia do extrato do INSS, do qual se extrai que ela percebe mensalmente a quantia de R\$5.545,03 (valor para maio de 2024 - fls. 27 dos autos de origem). Tal valor não é inexpressivo. Por conta disso, a agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar importante do que recebe, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários da agravante... Relevante ainda o fato de a agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, principalmente em vista do porte dos rendimentos da agravante e da falta de informação sobre os dispêndios, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão. Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos*

nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada. Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento. Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau. Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, nega-se provimento ao agravo.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO